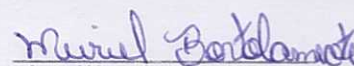




PROTOCOLO Nº 504 /16

DE 11 DE AGOSTO DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.500


Auxiliar Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLUVEL DE IMÓVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia 23 de Agosto de 2016

1ª Discussão em 23 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Agosto de 2016

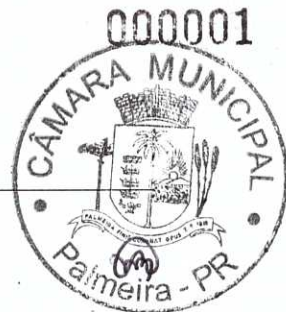
Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 31 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 184/16



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.500

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita, do Lote de terreno urbano nº 80, com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), oriundo do desmembramento, constante no Registro 08 da matrícula nº 8.302 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira.

Art. 2º A escolha da concessionária será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Para se habilitar na licitação a empresa interessada deve preencher os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º A concessão terá vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel, exclusivamente, para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa concessionária, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel concedido as benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.

§ 2º Responderá a concessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

000002



§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.

Art. 4º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão, desde que cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica autorizada a alienação do imóvel à respectiva concessionária, conforme prevê o artigo 10 do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, também observadas as seguintes condições:

I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no caput deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3º, ou se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 10 de agosto de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade do bem dominical descrito, que se encontra desafetado e ocioso frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Cumpre informar que há no âmbito desta municipalidade várias cartas de intenções protocoladas junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo por interessados, no intuito de aderir ao Plano de Incentivo Empresarial do Município, regrado pela Lei nº 3.682/14. Muitas delas refletem propostas importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que propiciam fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar o projeto que melhor atenda aos interesses públicos e assim proceder à concessão de direito real de uso resolúvel do respectivo imóvel à concessionária que cumpra com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de concessões de imóveis públicos devem ser precedidos de autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos e na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à parcela da população.

Importe dizer que a iniciativa prevê a obrigação para a concessionária de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, depois de assinado o contrato, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos.

Posto isso, demonstradas as benesses da propositura, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida concessão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 10 de agosto de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 073/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.500/2016,
que autoriza concessão de direito real de uso de imóvel urbano

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.500 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o Poder Executivo a proceder à concessão do direito real de uso resolúvel de imóvel urbano, sob a forma de utilização gratuita, por meio de concorrência pública, e dá outras providências (Lote nº 80, matrícula nº 8.302).

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com as Leis municipais n. 1.858/97 e nº 3.682/2014, Lei federal Lei 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A matrícula atualizada sob nº 8.302, referente ao Lote nº 80 que se pretende conceder, foi devidamente apresentada, demonstrando a regular situação do bem.

Quando o uso do imóvel não se destina ao concessionário de serviço público ou quando não existe relevante interesse público devidamente justificado para a

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



concessão, esta só pode ser efetuado mediante prévia autorização legislativa e concorrência, conforme prevê o presente projeto.

Após análise dos documentos, verificou-se a inexistência de indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

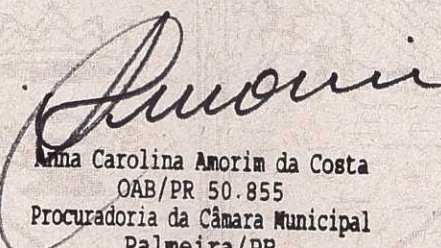
Com relação ao mérito, compete ao Legislativo acompanhar e fiscalizar a elaboração do futuro edital de convocação a ser expedido pela administração municipal, oportunidade na qual poderão acompanhar os procedimentos realizados, analisar a natureza dos projetos apresentados pelas empresas interessadas, bem como suas atividades, o enquadramento nas regras da Lei nº 3.682 de 2014, Lei nº 8.666/93 e demais normas correspondentes, princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e, principalmente, o atendimento ao interesse público em detrimento do interesse privado.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 17 de agosto de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 537/16

DE 22/08/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.500

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.500 que dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano, sob forma de utilização gratuita, por meio de concorrência pública (lote nº 80, matrícula nº 8.302), mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com as Leis municipais nº. 185/97 e nº 3.682/2014, Lei Federal 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.500, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000007
PROTOCOLO Nº 550/16

DE 22 / 08 / 2016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.500

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.500 que dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano, sob forma de utilização gratuita, por meio de concorrência pública (lote nº 80, matrícula nº 8.302), mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com as Leis municipais nº. 185/97 e nº 3.682/2014, Lei Federal 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.500 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


JOÃO SAVI
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000008



PROJETO DE LEI Nº 4.500

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.500

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Ruler

1º Secretário Elton Borsoi

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.500

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Ruler

1º Secretário Elton Borsoi

2º Secretário [Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 4.500

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOLIO

PROJETO DE LEI Nº 4.500

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Presidente *João Carlos*

1º Secretário *João Carlos*

2º Secretário *João Carlos*

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOLIO

PROJETO DE LEI Nº 4.500

APROVADO POR UNANIMIDADE



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.500
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 01 de 09 de 2016
Gabinete do Prefeito

Prefeito

João Carlos

João Carlos